



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO	2010.03.0147
INTERESSADO	KYU SOON LEE
RELATOR	DES. FED. NERY JÚNIOR

Trata-se de processo administrativo, em que foi viabilizado pleito fundado no direito constitucional de petição aos Poderes Públicos e no art. 21, XVII, do Regimento Interno deste Tribunal e no bojo do qual proferi a decisão adiante reproduzida:

"Trata-se de petição, protocolizada pela Dra. KYU SOON LEE, Juíza Federal Substituta, RF 211, lastreada no art. 21, XVII, "g", do Regimento Interno deste E. Tribunal. O pleito foi originariamente dirigido ao Presidente do E. Sodalício. Distribuído ao Em. Desembargador André Nabarrete, que apontou sua suspeição a fls. 72, foi-me redistribuído em 16.07.2010.

Antes mesmo da redistribuição, a interessada protocolizara petição, aduzindo urgência e requerendo liminar. Vieram-me os autos conclusos, para apreciação, obedientes ao r. despacho de fls. 73.

Informa a requerente que se encontrava em disponibilidade, desde 27/10/2005, em razão da decisão proferida no PA nº2004.03.00.012830-5. Porém, em 17/3/2009, o E.STJ, em decisão proferida no MS 25569, anulou ab initio o processo citado. Então, o Conselho da Justiça do TRF3, através do Ato nº 10.743, de 24 de março de 2009, lotou a Magistrada na 11ª Vara-Gabinete Substituto do Juizado de São Paulo.

Postula a Magistrada o restabelecimento do statu quo ante, requerendo que a sua antiguidade deve ser plenamente restabelecida. Ademais, pugna pelo pagamento do ressarcimento dos vencimentos com base na remuneração de Juiz Federal, bem como requer o pagamento de férias, a título indenizatório, nos períodos de 2005/2006 (11/12 avos), 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009.

Por fim, requer em caráter liminar, "seja ela designada para ocupar temporariamente a titularidade de uma das 2 (duas) varas federais que se encontram vagas no presente momento, no aguardo da abertura do próximo concurso de remoção dos Juizes Federais, quando então poderá concorrer às vagas de acordo com sua antiguidade, restabelecida."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em 5/7/2010 o Sr. Presidente desta Corte determinou a distribuição do feito ao Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Distribuído o feito ao Desembargador Federal André Nabarrete, este deu-se por suspeito (fl.72).

Redistribuído o feito à minha relatoria, os autos vieram-me conclusos conclusos em 16/6/2010.

Em 13/7/2010, a requerente juntou aos autos petição (fl 71) na qual informa que requereu inscrição no Concurso de Remoção de Juiz Federal - Edital nº114/2010, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/6/2010. No mais, requer, em caráter liminar, que se "assegure à Requerente a participação no Concurso de Remoção mencionado, sem prejuízo do prosseguimento deste Processo Administrativo, expedindo as comunicações de praxe aos órgãos competentes envolvidos no Concurso em tela."

É o relatório. DECIDO.

Em exame perfunctório dos autos, reconheço presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar postulada (participação da Requerente no Concurso de Remoção de Juiz Federal).

A Requerente, Juíza Federal Substituta, fora posta, indevidamente, em disponibilidade, como posteriormente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que anulou o julgamento do procedimento administrativo disciplinar, bem como a punição por ela recebida - a Magistrada ficou em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

A decisão do E. STJ, em mais uma manifestação de costumeiro acerto, resguardou o direito constitucional do devido processo legal, anulando ab initio o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra a Recorrente, bem como anulando a penalidade imposta.

A decretação da anulação do processo administrativo disciplinar, bem assim o posterior arquivamento do feito pela Corregedoria Regional, que reconheceu a ocorrência da prescrição da ação disciplinar, faz emergir à Recorrente o direito de voltar à lista de antiguidade na classificação que outrora estava, qual seja, o de figurar em uma posição posterior ao Juiz Federal José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira (RF 210) e, uma posição anterior ao Juiz Federal Wilson Perreira Júnior (RF 212).

Ressalto que em sede de RMS (n. 25.569/SP), o E. STJ, pela pena do Min. NILSON NAVES deu provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

recurso ordinário segundo a conclusão do Ministério Público Federal. Ora, tal conclusão fora no sentido de que a segurança fosse concedida "a fim de anular ab initio o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra a impetrante, bem como a penalidade imposta e determinar a intimação da impetrante e seu patrono para a sessão em que se decidirá novamente acerca da instauração da ação disciplinar."

Dúvida não resta, pois, que a então impetrante e aqui interessada deve ser reconduzida ao status em que se encontrava quando da instauração do processo disciplinar, pois esse é o corolário óbvio que ressalta da decisão do Pretório Superior.

O benefício da restitutio in integrum a que alude a postulante deriva do Direito Romano. Consistia no cancelamento dos efeitos de atos jurídicos prejudiciais em que pessoas capazes, embora jovens e ainda inexperientes, houvessem sido enredadas. Na forma mais dilargada, esse instituto hoje é relacionado com o Código Civil, segundo o qual a reparação deve ser feita na exata medida do dano (art. 944: "a indenização mede-se pela extensão do dano"). Quem o sofreu há de ser tornado indene, isto é, reconduzido à situação anterior ao prejuízo. Nem mais, nem menos.

Hodiernamente, a restitutio in integrum há de ser compreendida como autêntico princípio geral, com o mesmo sentido assinalado, isto é, o de que o prejudicado por um ato, atividade ou fato antijurídico deva ser integralmente recomposto no statu quo ante. É de frisar que isso não significa meramente a recomposição pecuniária, mas abrange a restituição do próprio estado naturalístico de coisas anterior ao dano, na medida em que isso seja viável. A composição em pecúnia é secundária, pois se relaciona com o interesse do prejudicado nesse tipo de indenização ou com a impossibilidade fática de ser reconduzido à fruição in natura do direito de que foi destituído pelo fato danoso.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido a favor da restitutio in integrum, fazendo aplicar, em seus julgados, tal princípio de modo a reconstituir a carreira do agente público afetado por penalidades subsequentemente tidas por inválidas. Não poderia ser de outro modo, já que os efeitos do nulo não de ser completa e inexoravelmente apagados. A Corte Superior invariavelmente repete o ensinamento de que o servidor prejudicado deve ser "integralmente recomposto" em seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

direitos. Como exemplo desses precedentes, tenha-se em conta a seguinte ementa:

1. A aplicação da pena de demissão, considerando sua gravidade, deve ser precedida do direito de defesa do servidor, pouco importando seja decorrente de falta disciplinar praticada em instituição militar.

2. Sua invalidação por ilegalidade acarreta a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da "restitutio in integrum".

3. Recurso conhecido e provido.

(Resp 204982 / RS - 1999/0016570-5 - Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 25/05/1999; Data da Publicação: 28/06/1999, p. 145)

Em idêntica toada, o seguinte excerto:

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. Precedentes.

(Processo AgRg no REsp 779194 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0146222-7 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04/09/2006 p. 322)

Nessa linha de raciocínio, em busca do restabelecimento do statu quo ante, deve ser garantido à interessada o direito de participar no Concurso de Remoção de Juiz Federal, considerando-se plausível - em sede de juízo provisório e sumário - a afirmação de que teria progressão, na carreira, semelhante a de seus contemporâneos, segundo a ordem de antiguidade em que se encontrava, no momento de seu afastamento das atividades jurisdicionais.

Esta Relatoria não ignora o fato de que a requerente seja Juíza Federal Substituta e também de que deveria haver participado de certame para progressão ao cargo de Juiz Federal, na época azada. Mas forçosamente não pode fazer vistas grossas para outros eventos igualmente relevantes: a interessada foi impedida de inscrever-se para promoção, como fizeram seus contemporâneos de carreira, exatamente por conta dos fatos já devidamente narrados, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

não lhe são imputáveis, mas sim a um erro de procedimento da Administração Judiciária. Essa mesma Administração deve, agora, recompor sua situação in natura.

A respeito da indenização in natura, sabe-se hoje ser muito superior à composição do dano em pecúnia. Na realidade, a reforma da legislação processual civil caminhou para esse resultado (é o que se deduz, dentre outros dispositivos, do art. 461/CPC). Substituição do direito subjetivo lesado por equivalente pecuniário só se procede, de acordo com o espírito dessa reforma, se a parte assim o requerer ou na impossibilidade de uma solução superior. A medida ótima - e é aquela pela qual o legislador moderno tem preferência - consiste em restabelecer o direito lesado, nas condições de exercício presentes no instante precedente ao dano.

Em harmonia com o exposto, Geneviève VINEY e Patrice JOURDAIN ensinam que "quando estimam que uma indenização não seja apta à reparação do prejuízo perante eles invocado, os tribunais hesitam cada vez menos em utilizar outros procedimentos progressivamente diversificados. Alguns deles tendem a restaurar a situação da vítima. Outros consistem em afirmar publicamente os direitos dela e a responsabilidade daqueles que se conduziram mal. Enfim, sempre que possível, o juiz ordena a cessação, para o futuro, dos prejuízos invocados pela pessoa lesada ou, mais largamente, de atentado ilícito a seus direitos" (Traité de droit civil - Les effets de la responsabilité, LGDJ, 2e édition, p. 57). O comentário dos ilustres autores é feito a propósito das "formas ou modalidades da reparação in natura" (réparation em nature).

Percebe-se que a oportunidade aberta pelo concurso de remoção de Juiz Federal é a ideal para tanto. Em uma consideração superficial, poder-se-ia pensar que a interessada deveria inscrever-se em concurso de promoção. Mas isso não garante uma solução conveniente, nem justa. De um lado, porque o concurso de promoção não recomporia sua carreira do modo como presumivelmente ocorreria, antes do gravame que sofreu. De outro, porque, do próprio ponto de vista da Administração, é mais oportuno abrir-lhe oportunidade para disputar a lotação a que faria jus agora, do que negar-lhe tal possibilidade e, em momento posterior, reconhecendo-lhe esse direito, afastar da unidade judiciária magistrado que para lá tenha sido removido em lugar da requerente. Aqui põe-se em questão não apenas a necessidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de atender aos interesses legítimos da parte interessada, como também o resultado mais compatível com o princípio constitucional da eficiência.

Neste sentido, e com base na Lista de Antiquidade dos Juizes Federais da Terceira Região, aprovada nos termos da Resolução nº 85, de 27 de novembro de 2009, concedo a liminar para que a Dra Kyu Soon Lee (RF 211) participe do concurso de Remoção de Juiz Federal, tendo como paradigma a posição número 124 (um posição posterior ao Juiz Federal José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira (RF 210) e, uma posição anterior ao Juiz Federal Wilson Perreira Júnior (RF 212)).

Ante o exposto, defiro a liminar, para que a Dra. Kyu Soon Lee, participe do Concurso de Remoção de Juiz Federal.

Comunique-se aos órgãos competentes."

Inconformados com o decisum reproduzido, insurgem-se os Juízes PAULO ALBERTO SARNO (fls. 87 e ss); JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO (fls. 134 e ss); MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO (fls. 178 e ss); LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA (fls. 198 e ss) e LISA TAUBEMBLATT (fls. 216 e ss).

Em seu Recurso Administrativo com pedido de Reconsideração, o Juiz Federal PAULO ALBERTO SARNO, aduz que:

a) É Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, e se inscreveu no Edital de Remoção de Juiz Federal, datada de 21/06/10, submetendo-se a todas as regras, almejando se remover para uma das Varas relacionadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ou para aquelas que se vagarem, em decorrência dessa remoção, nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

b) Procedidos os ajustes de preferência, o Conselho da Justiça Federal fez publicar, em 22/07/10, o Quadro Final de interessados, considerando a desistência de alguns Juizes Federais, conforme relaciona no bojo do recurso;

c) Após as devidas desistências, ficou registrado que o magistrado recorrente obteve direito à remoção para a 1ª Vara Federal de Guarulhos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

d) Ressalta que a Juíza Federal KYU SOON LEE não figurou nos Quadros Demonstrativos dos Juízes Federais interessados, por não constar na Lista de Juízes Federais, mas sim, na Lista de Juízes Federais Substitutos, destacando ainda que, se houvesse direito de se inscrever, a magistrada não o fez tempestivamente;

e) Causou surpresa ao Juiz Federal recorrente, a decisão proferida pelo Relator do presente feito, e publicada em 22/07/10, na qual foi concedida liminar para que a Juíza Federal KYU SOON LEE participe do concurso de Remoção, vez que acolhido seu pedido de "restitutio in integrum" de todos os direitos que possui, em face do arquivamento do processo administrativo disciplinar a que foi submetida;

f) Ressalta que não se insurge contra os legítimos direitos assegurados à Juíza KYU SOON LEE, em razão da anulação do procedimento administrativo disciplinar e seu posterior arquivamento, mas contra a decisão que em sede de liminar, julgou conveniente e oportuno aproveitar a situação aberta pelo concurso de remoção de Juiz Federal, como sendo a ideal para outorgar-lhe direitos suprimidos anteriormente;

g) O concurso de remoção possui características próprias não podendo, assim, se prestar a atender a pretensão de se obter o restabelecimento do *statu quo ante*, incluindo o pagamento do ressarcimento dos vencimentos com base na remuneração de Juiz Federal e férias, à título indenizatório, tampouco para ocupar temporariamente a titularidade de uma das 2 (duas) Varas Federais que se encontram vagas no presente momento, enquanto aguarda a abertura do próximo concurso de remoção dos Juízes Federais, oportunidade em que concorreria às vagas de acordo com sua antiguidade;

h) Alega que o pedido da Juíza Federal KYU SOON LEE, que foi alcançado, esbarra na inadequação da via eleita, na falta de possibilidade jurídica, na intempestividade e, também, na inexistência de discricionariedade conferida ao administrador - por razões de conveniência - ao incluí-la na Lista de Remoção de Juízes Federais Titulares, uma vez que a mesma integra a Lista de Juízes Substitutos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

i) Destaca seu interesse de agir, vez que com a decisão liminar outorgada, que acabou ampliando indevidamente o escopo do Processo de Remoção estabelecido pelo Edital de 22/06/10, culminou com a sua exclusão da lícita remoção que alcançaria para a 1ª Vara de Guarulhos, pelo que requer a revogação da liminar outorgada;

j) Ressalta a inadequação da via eleita, vez que a Juíza Federal KYU SOON LEE, atualmente substituta, jamais poderia valer-se, nesta oportunidade, de um processo de remoção que está próximo de encerrar-se, para nele postular direitos a que certamente faz jus, porém incabível sua obtenção neste procedimento administrativo específico, reservado apenas e tão somente para a remoção de Juízes Federais Titulares de Vara;

l) Requer o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, pois por não se confundirem os procedimentos de promoção e remoção, notório que a magistrada KYU SOON LEE não poderá alcançar sua promoção em pleito diverso àquele procedimento próprio e específico para esse fim;

m) Requer o reconhecimento da intempestividade da postulação, vez que a magistrada KYU SOON LEE ao retomar o cargo em março/09, poderia ter participado do concurso de promoção para Coxim, que foi aberto em abril/09, sendo também extemporâneo seu pedido, vez que alcançadas pela preclusão as as publicações da Lista de Juízes Federais inscritos e da Lista de Desistência de Juízes Federais, referente ao Edital publicado em 22/06/10;

n) O processo de remoção é vinculado e não discricionário, ainda que se busque através dele resultado mais compatível com o princípio constitucional de eficiência, o mesmo possui regras a serem seguidas quantos aos prazos, condições de participação, regras de antiguidade, escolha, vagas, etc.

o) Pleiteia o provimento ao seu recurso para cassar ou revogar a liminar outorgada, afastando definitivamente a Juíza Federal Substituta do procedimento específico de remoção e, subsidiariamente, no caso de manutenção da liminar, que seja anulado o processo de remoção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

a partir da lista de desistências, sem a necessidade de anular todo o concurso.

Em seu recurso, o Juiz Federal JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, sustenta que:

a) É Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Naviraí/MS, inscrito no Concurso de Remoção de Juiz Federal, nos termos do Edital datado de 22/06/10, e tendo sido cientificado da decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator neste procedimento, que garantiu a participação da Juíza Federal KYU SOON LEE, Juíza Federal Substituta, no referido concurso, vem impugná-la pelos fatos que expõe;

b) Alega interesse jurídico, vez que se encontra inscrito no mencionado concurso de remoção, sendo que a inclusão da magistrada KYU SOON LEE interfere diretamente nas possibilidades de sua remoção;

c) Resume os fatos, pelo que extraíu da decisão liminar, onde a Juíza Federal KYU SOON LEE distribuiu processo administrativo perante o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, postulando o restabelecimento do *statu quo ante*, quanto à sua antiguidade como Magistrada Federal, assim como o pagamento de diferenças de remuneração, visto que foi colocada em disponibilidade pelo Tribunal em virtude de decisão proferida em processo administrativo, cuja decisão foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça sendo, em decorrência, lotada na 11ª Vara Gabinete Substituto do Juizado de São Paulo;

d) Os autos do processo administrativo foram distribuídos primeiramente para o Desembargador Federal André Nabarrete, que se deu por suspeito, gerando a redistribuição para o Desembargador Federal Relator que proferiu a decisão liminar que aqui se impugna;

e) A Juíza Federal peticionou nestes autos informando ter requerido sua inscrição no Concurso de Remoção de Juiz Federal, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo;

f) Apreciando o pedido da magistrada, o Relator deferiu o pleito liminar, para que a mesma participe do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

mencionado concurso, tendo como paradigma a antiguidade que anteriormente ocupava, sob o argumento que a anulação do processo administrativo fez emergir à Juíza Federal o direito de voltar à lista de antiguidade, na classificação que outrora estava;

g) Ressalta que o Desembargador Federal Relator não ignorou o fato da Juíza Federal não ter participado de certame para progressão de cargo, pois impedida de inscrever-se para a promoção como fizeram seu contemporâneos de carreira por conta dos fatos narrados;

h) O recorrente concorda em parte com o entendimento do Desembargador Federal Relator quando este afirma que a *restitutio in integrum*, deve ser considerada como princípio geral de direito, todavia discorda que a situação pretérita da magistrada, e que é projetada no presente, seja a de Juíza Federal, devendo ser mantida a posição de Juíza Federal Substituta até que seja promovida;

i) Embasando sua posição, traz alguns dados fáticos do processo administrativo disciplinar - PA n° 2004.03.00.012830-5 - que originou-se de uma sindicância em face da Juíza Federal KYU SOON LEE, desde a sua origem até o julgamento do STJ que o anulou, assim como do processo administrativo de promoção de n° 2004.03.00.012840-8, no qual a magistrada efetuou sua inscrição, com o objetivo de sua promoção ao cargo de Juíza Federal;

j) Enfatiza que magistrada KYU SOON LEE não foi impedida de participar do concurso de promoção, porém como remanesciam os fatos à ela imputados, objeto da sindicância que havia sido autorizada pelo Tribunal, parece ser esta a razão pela qual o Tribunal indeferiu a promoção postulada pela magistrada, promovendo, tão somente, os demais juízes inscritos, segundo a ordem de antiguidade.

j) Esclarece ainda que, a anulação do procedimento administrativo disciplinar pelo STJ, se restringiu à uma questão formal, qual seja, a falta de intimação da magistrada e de seu procurador para a sessão do Órgão Especial, oportunidade em que se decidiria acerca da instauração do processo administrativo, sendo que referido processo só não teve continuidade, o que também foi determinado na decisão anulatória, em virtude do posterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

reconhecimento, pela Corregedoria Regional, da ocorrência da prescrição e, via de consequência, determinado o seu arquivamento;

K) Acrescenta não ter conhecimento que a Juíza Federal KYU SOON LEE tenha interposto recurso administrativo ou ajuizado qualquer demanda judicial para anular a decisão que lhe denegou a promoção, que agora prescrita constitui-se coisa julgada administrativa, permanecendo a magistrada, assim, no *status* de Juíza Federal Substituta.

l) Não lhe parece plausível suspender o processo de remoção em curso, como também o deferimento incidental da alteração de antiguidade, para fins de participação no referido concurso, pois se estaria dando prevalência à uma expectativa de direito, qual seja, a promoção da Juíza Federal e a alteração de sua ordem de antiguidade, em detrimento ao direito já constituídos dos demais candidatos, que já alcançaram a titularização como Juizes Federais, logo detentores de antiguidade;

m) Exemplifica que, se for procedida a remoção pela ordem de antiguidade postulada pela magistrada KYU SOON LEE, como consta da relação de inscritos, a mesma ocupará a titularidade da 1ª Vara de Guarulhos, e acabará por preterir o direito de remoção do Dr. Paulo Alberto Sarno, Juiz Federal devidamente reconhecido e homologado pelo Tribunal e candidato mais antigo à referida vaga de Guarulhos;

o) Relembra que a magistrada KYU SOON LEE já poderia ter se candidatado ao cargo de Juiz Federal no Concurso de Promoção referente ao edital de 16/04/09, para a 1ª Vara de Coxim, vez que havia retornado às atividades em 24/03/09 e, como sendo a Juíza Federal Substituta mais antiga, poderia se promover e requerer a alteração de sua antiguidade, no entanto o fez no atual concurso de remoção, em que são disputadas varas localizadas em São Paulo, almejadas por todos os Juizes Federais que estão distantes e que aí tem seus familiares;

p) Caso prevaleça a inscrição da magistrada KYU SOON LEE, necessário que se oportunize ao magistrado recorrente e aos outros que também se sentiram prejudicados, o direito de reavaliar o quadro de suas desistências, vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

tal fato veio ao seu conhecimento em 23/07/10, em data posterior ao prazo de desistência, que se deu em 22/07/10, pois altera significativamente as expectativas de remoção do magistrado recorrente.

A Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, também interpõe Recurso Administrativo com pedido de Reconsideração, e o faz nos seguintes termos:

a) A Juíza Federal é titular da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e se encontra inscrita para remoção, nos termos do Edital datado de 21/06/10, submetendo-se a todas as regras ali dispostas, com vistas a se remover para uma das Varas relacionadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, bem como aquelas que se vagem em decorrência da remoção;

b) Considerando o Quadro final de interessados, publicado pelo Conselho da Justiça Federal em 22/07/10, e de acordo com as desistências dos Juizes Federais ali indicados, acreditou-se que o prazo de inscrição para o referido concurso havia se encerrado e os candidatos eram aqueles que se apresentaram no prazo, ficando a recorrente surpresa ao tomar conhecimento do deferimento da inscrição da Juíza Federal Substituta KYU SOON LEE, no referido concurso;

c) Entende que a decisão liminar que incluiu a magistrada KYU SOON LEE merece ser reformada;

d) A recorrente não ataca os legítimos direitos assegurados à Juíza Federal KYU SOON LEE, decorrentes da anulação de seu procedimento administrativo disciplinar e posterior arquivamento, no entanto não podem os mesmos serem buscados na estreita via do procedimento de remoção;

e) Apenas é objeto deste recurso, a decisão que em sede de liminar julgou conveniente e oportuno aproveitar a situação aberta pelo concurso de remoção de Juiz Federal, como ideal para outorgar à Juíza Federal Substituta os direitos eventualmente suprimidos, sendo a via manifestamente inadequada, além de já estarem prescritos os direitos pleiteados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

f) Apesar da Juíza Federal recorrente não concorrer com a magistrada KYU SOON LEE para a mesma vaga, a simples inclusão desta última no concurso em referência, e com o conseqüente restabelecimento de sua antiguidade original do concurso de ingresso da magistratura, a colocaria, na lista de antiguidade, em situação anterior ao da recorrente, ferindo, assim, seus interesses;

g) Considerando a Lista de Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, a recorrente figura como 127º Juiz Federal, e a magistrada KYU SOON LEE figura como a 234ª Juíza Federal Substituta, assim, no caso de se alterar a antiguidade a Juíza Substituta concorreria a remoção antes da promoção, além de afastar a recorrente a sua ordem de preferência na escolha de titularidade das varas colocadas à disposição, e outras que vierem a ser oferecidas, sendo, portanto, indevido o pleito nesta via;

h) Indevida a inscrição da Juíza Federal KYU SOON LEE no concurso de promoção, visto que ainda ocupa o cargo de Substituta, não preenchendo, assim, condição indispensável para se inscrever, ou seja, ocupar cargo de Juiz Federal, precedido da devida promoção;

i) Entende não ser possível restabelecer direitos relativos à promoção de Juiz Federal Substituto em sede de concurso de remoção, ainda que sob a alegação de cumprimento do princípio da eficiência;

j) Destaca a inadequação de via eleita para discussão de direitos relativos ao restabelecimento da antiguidade da Juíza Federal KYU SOON LEE, vez que os mesmos extrapolam a simples remoção, devendo a magistrada primeiramente acertar sua vida funcional;

k) A inclusão da Juíza Federal implica, necessariamente, na exclusão de outro juiz constante da relação de antiguidade, não sendo assim justo que a Administração Judiciária prejudique outros Juizes que em nada concorreram para o infortúnio da Dra. KYU SOON LEE;

l) Verifica que a decisão liminar proferida pelo Desembargador Relator, além de indevidamente incluir a magistrada KYU SOON LEE no concurso de promoção, a insere na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

lista de antiguidade dos Juizes Federais, prejudicando, como consequência, dezenas de Juizes que se promoveram na mesma época ou posteriormente;

m) Inverídica a alegação de que a magistrada recorrente foi impedida de se inscrever no concurso de promoção, referente ao edital de 16/10/03, sendo certo que à época, quando não se encontrava afastada, a mesma teve sua inscrição deferida, no entanto sua promoção restou indeferida, deixando a Dra. KYU SOON LEE transcorrer *in albis* os prazos para recorrer da decisão;

n) Assim, após 6 (seis) anos da data do indeferimento de sua promoção, o pedido da Juíza Federal KYU SOON LEE é juridicamente impossível, em virtude de estar prescrito o direito de reinvidicar qualquer discussão a respeito do resultado daquela sessão;

o) Em decorrência do indeferimento da promoção da Dra. KYU SOON LEE, outros Juizes foram promovidos em seu lugar, como é o caso da Dra. Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, sendo que mantida a decisão, esta deverá ser excluída daquele concurso e recolocada na ordem de antiguidade de Juizes Substitutos, retornando à sua colocação original, e assim, em efeito cascata, todos os demais Juizes devem ser recolocados, caso seja restabelecida a antiguidade da magistrada requerente;

p) A impossibilidade jurídica do pedido, vez que a magistrada KYU SOON LEE pretende alcançar a remoção, reservada à Juiz Federal, através de reconhecimento oblíquo de que teria direito a promoção, de substituto para titular, utilizando-se de expedientes administrativos que possuem pressupostos e procedimentos distintos;

q) O pleito de promoção da magistrada requerente é extemporâneo, pois ao retornar ao cargo em março/09, em virtude da anulação de seu procedimento administrativo disciplinar, poderia ter se inscrito no concurso aberto para promoção de Juiz Substituto para as Varas de Três Lagoas e Naviraí, do que não há notícia que o tenha feito, estando seu pedido agora sob o manto da preclusão administrativa, logo qualquer manifestação extemporânea fere o princípio da imutabilidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

r) Finaliza ressaltando que o processo de remoção é vinculado e não discricionário, não podendo suas regras, procedimentos e do edital serem alteradas por razão de conveniência ou oportunidade, pelo que requer a revogação da liminar outorgada, afastando definitivamente a Juíza Substituta KYU SOON LEE do procedimento específico de remoção.

O Dr. LUÍS ANTONIO ZANLUCA, Juiz Federal Presidente do JEF em Registro/SP, também interpõe recurso administrativo contra a decisão proferida pelo Desembargador Relator do presente, nos termos que se seguem:

a) A decisão proferida atendeu o pedido formulado pela Juíza Federal Substituta KYU SOON LEE, promoveu-a e a incluiu na Lista de antiguidade, além de deferir sua participação no concurso de remoção destinado a Juiz Federal;

b) A promoção da Juíza Federal Substituta, como determinado, é ato administrativo juridicamente viciado, não podendo surtir qualquer efeito;

c) Assim, sem promoção válida e eficaz, a integração da magistrada requerente à lista de antiguidade perde efeito e sua participação no concurso de remoção não merece deferimento, na medida que a postulante mantém sua condição de Juíza Federal Substituta;

d) A decisão, como proferida, alterou de maneira indevida, a lista de antiguidade dos Juizes Federais que integram o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual o Juiz recorrente integra, estando em colocação posterior àquela designada, via liminar, para a Juíza Federal Substituta postulante, evidenciando o interesse processual do Juiz Federal recorrente;

e) A inclusão da Juíza Federal KYU SOON LEE na lista, prejudica o Juiz Federal requerente, pois altera a sua posição no rol, como também a todos os magistrados que se encontram na lista em posições posteriores àquela determinada pela decisão atacada;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

f) A decisão proferida, de natureza administrativa, não se sustenta pela ausência de pressuposto subjetivo, qual seja, a competência, destacando para tanto que o Desembargador Relator do presente, assim como o próprio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não possuem competência para promover Juíza Federal Substituta à condição de Juíza Federal e, tampouco, para alterar a lista de antiguidade, vez que a promoção e a elaboração da lista de antiguidade são privativas do Órgão Especial e do Plenário do TRF da 3ª Região, respectivamente;

g) Acrescenta ainda que, nem se pode justificar que o Conselho da Justiça Federal estaria dando cumprimento ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que este determinou, por caracterização de vício formal, a nulidade do julgamento proferido no processo administrativo disciplinar envolvendo a Dra. KYU SOON LEE, não existindo no julgado determinação para que a Juíza Federal Substituta fosse promovida por antiguidade;

h) Assim a decisão deve ser imediatamente revogada, porque juridicamente inválida, sem possibilidade de convalidação, pois a postulante não ostenta a condição de Juíza Federal para participar do concurso de remoção, logo o Quadro dos Juízes Federais interessados no concurso em andamento, conforme estabelecido e divulgado, não pode ser modificado;

i) A decisão proferida também não se sustenta, por estar seu conteúdo em flagrante descompasso com a norma constitucional, disposta no artigo 93, II, da Constituição Federal/88, pois incluiu a Juíza Federal Substituta KYU SOON LEE, na lista de antiguidade dos Juízes Federais, na posição subsequente à do Dr. José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, que foi promovido pelo critério de antiguidade, assim a promoção da magistrada requerente obrigatoriamente deveria ocorrer pelo critério de merecimento, já que necessária a alternância de critérios;

j) Assim, além dos motivos apontados pelo recorrente, o mesmo ratifica as razões apresentadas pelos colegas, nos recursos que interpuseram em face da mesma decisão, vez que todos tem a finalidade de afastar a pretensão da Juíza Federal Substituta KYU SOON LEE, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

participar do concurso de remoção em andamento, destinado a Juiz Federal;

K) Pleiteia por derradeiro, que não se conheça da pretensão formulada pela Dra. KYU SOON LEE, referente à sua promoção e a inclusão da lista de antiguidade, vez que dirigida ao Colegiado que não tem competência para analisá-la e, se conhecido, seja decretada sua improcedência, haja vista a ausência de amparo constitucional e legal à sua pretensão, e por fim, seja revogada a liminar concedida, afastando a magistrada requerente do certame, promovendo, assim o regular andamento do concurso, prevalecendo o Quadro de opções e desistências divulgado na data de 22/07/10, por efetivamente representar a vontade dos Juizes Federais participantes.

A Dra. LISA TAUBEMBLATT, Juíza Federal da 5ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, Ponta Porã/MS, inscrita no Concurso de Remoção de Juiz Federal, inaugurado por Edital disponibilizado em 24/06/10, apresenta sua irresignação, conforme articula:

a) Alega que não foi devidamente intimada para apresentar a tempo e modo, a irresignação/recurso/impugnação que entendesse cabível, posto que na comunicação eletrônica através da qual recebeu a decisão proferida nestes autos, deixaram de constar os requisitos formais exigidos pela Lei 9.784/99, artigo 26, parágrafo 1º, qual seja, vício de forma que dificulta a compreensão da finalidade da intimação, e a reação cabível, que impede o pleno exercício da ampla defesa, além de implicar violação ao princípio constitucionalmente consagrado do devido processo administrativo, inserto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88;

b) Na qualidade de interessada neste processo administrativo, posto que regularmente inscrita no certame, e titular do direito, vez que consta na lista de antiguidade de Juizes Federais da 3ª Região, e que será afetada pela decisão cuja ciência tomou, observa que o Edital é a Lei do Concurso e como tal, limite e referência aos administrados, sendo que neste restou muito claro que, os legitimados para participação no certame deveriam preencher alguns pré-requisitos, dentre eles, revestir-se da condição de Juiz Federal, e ainda esclarece, não o Substituto;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

c) Assim, a admitir-se hipótese diversa, ficarão desconsiderados alguns termos essenciais do edital, onde a condição de Juiz Federal para a inscrição seria prescindível, e ainda, se o edital oferece 5 (cinco) vagas para a remoção, que se daria apenas àqueles classificados em posição anterior à Dra. KYU SOON LEE, em relação aos Juizes que vem em seguida, na ordem de classificação à referida magistrada requerente o Edital oferece apenas 4 (quatro) vagas, fato este que implica não apenas violação Lei do Concurso, mas também ao princípio da igualdade entre os administrados, no caso, os Juizes Federais;

d) Como a Juíza Federal KYU SOON LEE voltou a exercer a judicatura, com todos os respectivos direitos/deveres, em 24/03/09, como Juíza Federal Substituta, entende que a ela incumbiria exercer potencial direito perante a administração na primeira oportunidade que lhe abriu, qual seja, o Concurso de Remoção/Promoção realizados no ano de 2009, posto que a discricionariedade é atributo de ato da Administração e não faculdade da administrada;

e) Incumbia à magistrada requerente o ônus de, oportunamente no ano de 2009, pleitear seus potenciais direitos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de, não o fazendo, restarem os atos administrativos agasalhados pela preclusão, o que se deu na hipótese;

f) Finaliza requerendo o deferimento de suas razões, de forma a excluir a Juíza Federal Substituta KYU SOON LEE do Concurso de Remoção de Juiz Federal.

A requerente e recorrida foi devidamente intimada a manifestar-se, fazendo-o nos termos que constam de fls. 121 e ss, bem como fls. 190 e ss.

É O RELATÓRIO.

Recebo os recursos como pedidos de reconsideração, dado que se cuidam das primeiras manifestações dos que expressam irresignação com o conteúdo do provimento liminar exarado a fls. 75/80.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

De início, afasto as preliminares aduzidas, porque não se fundam no melhor entendimento jurídico sobre a questão em exame e do modo como passo a fundamentar.

Quanto à suposta "inadequação da via" (ou ainda "falta de interesse de agir"), o argumento está baseado em uma petição de princípio, é dizer, sua premissa já contém em estado oculto a conclusão que se pretende provar, de modo que a segunda apenas repete a primeira, conforme a antiga e conhecida falácia formal apelidada com esse nome: **petitio principii**. Conforme se lê na irresignação, não poderia a requerente, KYU SOON LEE, inscrever-se no concurso de remoção por ser juíza substituta. Tal asserção simplista ao extremo é inaceitável. A requerente compareceu, no exercício do direito constitucional de petição - e com fulcro no Regimento Interno desta Corte - para pedir a correção de ilegalidade que lhe subtraiu a condição de Juíza Federal, na ordem de antiguidade a que faria jus, caso não tivesse sofrido o dano denunciado. Justamente por isso apresentou requerimento nessa condição de juíza substituta. Fosse ela titular, seu pedido ou parte dele não poderia ser conhecido, seja porque o prejuízo não subsistiria da forma como narrado, seja porque poderia ser-lhe imputada desistência tácita dele, na medida em que se inscrevesse em certame diverso (qual seja, o concurso de promoção). Assim, a via eleita não é apenas adequada, mas a **única adequada**. O status de juíza substituta da requerente não só não é impeditivo de seu pedido, como antes é pressuposto necessário dele. Caso contrário, não teria interesse em postular do modo como fez, a fls. 02 e seguintes. Dessarte, essa preliminar não encontra a mínima guarida. Ela abrigaria o pré-julgamento de que a requerente não teria de modo nenhum razão.

No tocante à alegada impossibilidade jurídica, reitero os fundamentos acima expendidos para espancá-la. Mais uma vez, a preliminar não tem melhor sorte porque também incide em raciocínio circular. O pedido da requerente, apreciado sumariamente em sede de liminar, é o de recomposição na posição que estaria caso não afastada sem justa causa do exercício da jurisdição. Caso venha a ser acolhido no mérito, implicará em que seja reconduzida à posição de que gozaria se não tivesse sido impedida de percorrer sua carreira no tempo devido. Se isso só se apresenta viável no certame de remoção, é certamente nesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

âmbito que o pedido deveria ter sido deduzido e não em outro, que não resultasse na recomposição integral e *in natura* do direito violado. Novamente, a matéria pretextada como preliminar parte da idéia de que a requerente não tenha nenhuma razão. Ora, esta relatoria vislumbrou precisamente o oposto em exame sumário e será necessário debatê-lo no mérito. Portanto, não se pode abortar precipitadamente essa delicada discussão, por meio da arguição de impossibilidade jurídica. Por outro viés, a impossibilidade jurídica significa que o ordenamento proíba de plano e frontalmente um pedido ou não proveja remédio para atendê-lo, não se enxergando nenhuma dessas hipóteses no caso vertente. É perfeitamente possível, do ponto de vista jurídico, o pedido de recomposição de dano *in natura* e em medida tal que as consequências daninhas sejam totalmente afastadas, deixando o prejudicado indene. Na verdade, tal pedido é possível porque, não fosse assim, o Ordenamento não estaria em condições de assegurar a restauração de direito algum, em manifesta afronta ao princípio de acesso à Justiça, insculpido no art. 5o., XXXV, da Constituição Federal.

A mencionada "intempestividade" não impressiona, porque incorrente na espécie. Não é correto que a requerente devesse imperiosamente inscrever-se em concurso anterior de promoção, o que é simples de demonstrar. Tal inscrição poderia ser maliciosamente interpretada como ato de renúncia (embora esta Relatoria não entenda assim). Mais que isso, não se devem inventar hipóteses de preclusão ou de decadência à margem de previsão legal estrita nesse sentido. Normas restritivas de direitos não podem ser criadas ao bel prazer do intérprete ou por exercício abusivo de analogia. A inscrição em certame de promoção, como já afirmei, não permitiria à requerente a *restitutio in integrum* que compreende a essência de sua postulação. Desse postulado se extrai que seria absurdo exigir dela que se inscrevesse para procedimento no qual seu direito, como aqui deduzido, de modo algum poderia ser atendido ou satisfeito. Isso porque a requerente pretende recuperar a posição perdida na lista de antiguidade, o que não ocorreria se simplesmente fosse promovida com prejuízo da posição relativa de que antigamente gozara, com respeito a seus contemporâneos. Desse modo, não há que falar, nem em intempestividade - pois nem se compreende de que prazo se estaria tratando... - nem em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

preclusão - eis que não se devem criar *ex nihilo* hipóteses preclusivas à margem de previsão legal.

No que concerne a pretensos vícios de competência, tem-se que não se conformam com a realidade do processado. O pleito deduzido de acordo com as normas constitucionais e regimentais foi regularmente distribuído a este Relator. É certo que a decisão final cabe ao Órgão Especial deste E. Tribunal, mas após o devido trâmite perante o E. CJF/3ª Região. Essas atribuições estão sendo e serão, como não poderia ser diferente, devidamente respeitadas. A irresignação aqui manifestada, porém, refere-se a decisão provisória e de cunho liminar, e não ao provimento definitivo a ser exarado ao fim do procedimento. A arguição de ausência de pressuposto objetivo está equivocada e não logra sucesso.

Aduzo, em conclusão, que as pretensas preliminares não o são de fato. Somente antecipam - e muito precipitada e superficialmente - um complexo debate que envolve o mérito da pretensão deduzida administrativamente pela requerente, na canhestra tentativa de obnubliar a discussão. São alegações, na realidade, de mérito, mas apresentadas de tal modo a baralhar seu conhecimento, por via de uma prematura decretação de improcedência de plano.

Superadas as questões prévias, inclusive porque postas de modo inadequado, passo ao exame da matéria de fundo.

Não se compreende muito bem de que prescrição estariam os insurgentes cogitando, já que nem seu prazo, nem seu fundamento legal, nem mesmo seu termo inicial foram correta e exatamente apontados. Ainda assim, devo registrar que não se poderia cuidar nem de prescrição, nem de decadência alguma. Eventuais prazos - sejam lá quais forem os de que os insurgentes cogitam - só poderiam correr desde época recente, quando a requerente foi restaurada no exercício do cargo, como corolário da anulação do processo disciplinar que resultou em seu afastamento. E mesmo esse termo inicial não seria o mais apropriado a se considerar o conteúdo do pleito aqui formulado - e sim outro ainda mais próximo. Insista-se, decorre apoditicamente do pedido de restituição no *statu quo ante* que a ocasião oportuna para sua formulação é o da abertura de certame de remoção (o único em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

que a requerente poderia ser reconduzida à posição pretendida). Desse modo, anteriores concursos com outro objeto - ou a oportunidade de recursos administrativos cabíveis nessa seara - não implicam em prescrição alguma. A esse propósito, a decisão impugnada já afirmara: "A decretação da anulação do processo administrativo disciplinar, bem assim o posterior arquivamento do feito pela Corregedoria Regional, que reconheceu a ocorrência da prescrição da ação disciplinar, faz emergir à Recorrente o direito de voltar à lista de antiguidade na classificação que outrora estava, qual seja, o de figurar em uma posição posterior ao Juiz Federal José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira (RF 210) e, uma posição anterior ao Juiz Federal Wilson Perreira Júnior (RF 212)."

A requerente foi impedida, sim, enquanto afastada e durante a vigência da pena de disponibilidade, de promover-se na época respectiva e precisamente por isso veio valer-se dos meios jurídicos para restabelecimento do status jurídico que propugna. É o que deflui de decisão proferida nos autos do PA n. 2004.03.00.012840-8, por intermédio da qual o procedimento administrativo, então instaurado contra a requerente KYU SOON LEE foi levado em conta para obstaculizar-lhe a promoção. Do modo como narram as impugnações, tem-se a impressão de que a própria vítima seria a única imputável pelos danos sofridos, o que soa, a essa altura, como um rematado absurdo. Ora, os próprios insurgentes admitem que o Tribunal indeferiu o pleito de promoção. É ilogismo ainda mais sonoro argumentar que o procedimento administrativo teria sido anulado por vício formal (depois prescrevendo eventual pretensão punitiva) e daí extrair consequências desfavoráveis para a requerente. Esse raciocínio é odioso, porque inclui a maliciosa e clandestina afirmação de que a requerente seria culpada do fato já prescrito, conquanto jamais tenha sido validamente condenada pela instância competente. A valer esse deveras peculiar modo de pensar, todo acusado é culpado até prova em contrário - e mais culpado ainda se não chegou a ser formada tal prova por motivos de ordem formal. Ora, causa muita espécie que esse pensamento tortuoso provenha de profissionais a quem cumpre o mister de distribuir Justiça. Este Relator encontra-se no dever de repelir veementemente tais assertivas sub-reptícias - e, por outra parte, na esperança de que os autores desse argumento não se valham



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

dele a não ser por ocasião de um pouco auspicioso e desastrado contraditório.

Evidentemente, o atendimento do narrado e pleiteado pela requerente implica em restabelecimento de certa ordem de antiguidade, que não a formalmente espelhada na lista admitida anteriormente a este procedimento. Com ainda mais certeza, isso implica em contrariedade ao interesse de quem gozava de posição mais vantajosa. Mas esse fato bruto não pode ser deduzido ou alegado para conduzir à rejeição pura e simples do pedido. O que importa é saber se o pleito tem ou não juridicidade, se a requerente faz jus ou não à restituição de sua condição prévia ao dano sofrido. É irrelevante que a posição ordinal na lista de antiguidade venha a ser alterada em relação aos insurgentes e a terceiros, desde que haja motivo jurídico para tanto. Ocorre situação similar toda vez que liminarmente se assegura a participação de concorrente excluído ou injustamente discriminado em licitação e tenho certeza de que os insurgentes jamais se negariam a fazê-lo, desde que estivessem convencidos de que existiram razões jurídicas necessárias e suficientes para tanto. Não se recusariam a tanto, mesmo sabendo que os demais licitantes, de certo modo, são afetados pela presença daquele que é integrado no certame. Portanto, não se trata aqui de prejudicar ninguém, mas apenas de restabelecer um direito, o que poderá afetar outras esferas jurídicas, mas não injustamente, como erroneamente se alega.

No que tange à vinculação inerente aos procedimentos objetivando a promoção ou remoção de magistrado federal, os insurgentes estão indevidamente alterando o conteúdo semântico desse conceito jurídico. Primeiramente, a autoridade promovente do concurso em curso - isto é, a E. Presidência do CJF-3a. Região - não desafiou em momento algum os termos do edital (como implicitamente assumem as irresignações). A decisão no sentido da integração da magistrada requerente ocorreu em instância de revisão administrativa, que atuou, sim, vinculadamente, à Constituição e aos princípios mais primários de direito administrativo e de Justiça. A referência, na decisão de caráter liminar, à "oportunidade" não passou de metáfora, não espelhando o significado que esse termo assume quando referido aos atos da Administração. Quando se afirmou, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ocasião da decisão *in limine*, que "oportunidade aberta pelo concurso de remoção de Juiz Federal é a ideal para tanto" (grifei), o que se pretendeu denotar foi justamente a vinculação deste Relator à única medida apta a reconduzir a magistrada prejudicada aos direitos de que foi tolhida sem razão jurídica - daí porque alcunhada de ideal. Ao se afirmar que "do próprio ponto de vista da Administração, é mais oportuno abrir-lhe (à requerente) oportunidade para disputar a lotação a que faria jus agora", quis-se dizer que a instância de revisão administrativa estava precisamente obrigada (vinculada) a atribuir a solução ótima para o problema denunciado. De resto, toda a argumentação construída pelos insurgentes, quanto à pretensa vinculação olvida o fato óbvio de que o edital não poderia ter previsto situação tão inusitada. Efetivamente, tão nova que não existem soluções pré-fabricadas em vista do agravo sofrido pela requerente, o que não deixava esta Relatoria em posição outra senão a de buscar nos princípios constitucionais aplicáveis o lastro para decidir. Praticamente inviável - por ser a primeira ocasião nos anais desta 3a. Região - que o edital previesse ou cominasse remédios para as dificuldades trazidas a conhecimento da instância revisional no âmbito do presente pleito. Admitido esse fato óbvio, os insurgentes parecem deduzir um discurso um tanto desarticulado no ponto em que objetam com o que chamam de "vinculação". Esse termo não parece ter sentido, pelo menos ao ser relacionado com o presente procedimento. Questões sem sentido não merecem mais resposta.

Não é correta, outrossim, a ilação de que a requerente, KYU SOON LEE, não poderia ser promovida senão por merecimento, diante da necessária alternância de critérios. É verdade que o Edital publicado no DOE de 05.12.2003, Cad. 1, P. I, p. 206 (e que se refere aos contemporâneos da requerente, tomados como paradigma de seu pedido de *restitutio in integrum*) dispôs unidades judiciárias a ser providas por critérios alterandos. Mas, examinando-se a lista de promovidos tal como admitida por este Tribunal, na época dos fatos, observa-se que os candidatos não foram promovidos necessariamente de modo alternado. Os três primeiros, por exemplo, o foram por antiguidade. O quarto, por merecimento. O quinto e o sexto, por antiguidade. Tão notório quanto o que acaba de se constatar é que, na época azada, o merecimento dos candidatos não era apropriadamente aferido, mas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

promoção se dava basicamente pela posição na antiguidade no cargo de juiz federal substituto. Daí a razoabilidade da tese da requerente, no sentido de que, fosse por antiguidade, fosse por merecimento, ocuparia - caso não tivesse sido obstada por circunstâncias externas - certo posto no seio dos candidatos inscritos no já referido concurso de promoção. É totalmente equivocada, por via de consequência, a asserção de violação do art. 93, II, da Constituição Federal. Diante das circunstâncias concretas em que a carreira da requerente teria evoluído, tal afirmação é posta de modo integralmente fora do apropriado contexto.

Aponto, porque da maior relevância, que o E. Superior Tribunal de Justiça proveu o RMS n. 25.569/SP não só para anular o julgamento do procedimento administrativo disciplinar e a penalidade imposta à requerente KYU SOON LEE, como também para determinar nova sessão para decidir acerca da INSTAURAÇÃO de NOVO processo. Ou seja, tudo foi restituído à situação anterior à de uma acusação SEQUER FORMADA, de onde a razoabilidade das conclusões contidas na liminar proferida. De mais a mais, permanecem sólidos e intocados os fundamentos já delineados a fls. 75/80 que, integrando esta decisão, tornam-na suficientemente robusta para indeferir as pretensões de reforma, com a exceção que se fará notar a seguir.

É sensato e encontra guarida o pleito subsidiário de que seja anulado o certame de remoção, aberto pelo Edital de 22.06.2010, apenas quanto à preclusão do prazo para desistências. Estas foram espelhadas em quadro geral atualizado em 22.07.2010. Conquanto o pedido da requerente seja anterior (protocolizado em 05.07.2010), só veio a ser apreciado aos 22.07.2010 (simultaneamente com a publicação do quadro em referência), surpreendendo de modo prejudicial os que formularam desistências na ignorância da circunstância alteradora do estado de coisas pressuposto por todos os demais magistrados integrantes do certame de remoção. Com a mesma justiça com que foi tratada a requerente (ainda que em decisão de nível perfunctório e provisória), devem estes últimos ser restituídos ao statu quo ante a benefício da não-surpresa e da segurança jurídica.

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de reconsideração integral da decisão liminar, mantendo-a tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

como exarada, sem prejuízo do que **DEFIRO** o pedido subsidiário, de restituição do prazo para formulação de desistências no concurso de remoção aberto pelo edital veiculado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3a. Região, de n. 114, datado de 24.06.2010, o que se conta a partir da publicação desta decisão.

INTIME-SE os insurgentes e os magistrados inscritos no certame. CIENTIFIQUE-SE o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região. PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

São Paulo, 02 de setembro de 2010

Desembargador Federal **NERY JÚNIOR**
Membro efetivo do Conselho da Justiça Federal/CJF3